

AO SENHOR PREGOEIRO DA POLÍCIA FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO No 149/2026

Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL (Business Process Outsourcing completo).

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.881.775/0001-13, com sede à Rua Ouro Preto, 1668, Andar 6, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos que se seguem:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação. O certame tinha sua abertura programada originalmente para o dia 15/09/2026. Contudo, a Administração decidiu adiar a abertura da sessão pública para o dia 18/09/2026 às 10:00, justificando o reagendamento pela necessidade de análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentados.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, o prazo para a apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento é contado regressivamente a partir da data de abertura do certame, vejamos:

Art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**"

Com a prorrogação da data de abertura para o dia 18/09/2026, o prazo limite de 3 (três) dias úteis retroage para a data de hoje, **15/09/2026**.

Ademais, no que tange ao horário limite para o envio nesta data, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento de que, em pregões eletrônicos, a impugnação pode

ser apresentada até as 23h59min do dia do vencimento do prazo. Destaca-se o teor do Acórdão abaixo:

Acórdão Nº 969/2022 – PLENÁRIO DO TCU:

"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até as 23h59min da data limite."

Dessa forma, considerando que a presente peça está sendo enviada no dia 15/09/2026, antes das 23h59min, resta plenamente configurada a sua tempestividade.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Termo de Referência do presente Edital, em seu item 5.3.6.5.1, exige que a empresa contratada possua registros nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), de Odontologia (CRO) e de Enfermagem (COREN). Em complemento, o item 5.3.6.5.2.9 estabelece que as comprovações desses registros "são obrigatórias para assinatura do contrato".

Ocorre que, conforme o item 9.2 do Edital, o adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o termo de contrato.

O item 9.4 do Edital estabelece que "os prazos dos itens 9.2 e 9.3 poderão ser prorrogados, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração". Observa-se que a redação deste item não impõe qualquer limitação à quantidade de prorrogações que podem ser concedidas, o que permite inferir que a dilação de prazo pode ocorrer mais de uma vez (prorrogações sucessivas), desde que haja justificativa plausível.

Entretanto, manter a exigência vinculada à assinatura do contrato gera enorme insegurança jurídica. A obtenção de registros empresariais e a anotação de responsabilidade técnica simultaneamente junto a três Conselhos de Classe distintos (CRM, CRO e COREN) envolvem trâmites burocráticos internos e análises que dependem exclusivamente das respectivas autarquias, cujos prazos fogem ao controle da licitante.

Se a Administração interpretar a prorrogação de forma restritiva (permitindo apenas mais 5 dias úteis, totalizando 10 dias úteis), o prazo será manifestamente exíguo e insuficiente. Na prática, a manutenção desta regra obriga, de forma transversa, que as empresas possuam tais registros *antes mesmo da participação no certame*, gerando custos prévios e onerosos para empresas que sequer

possuem a garantia de que sairão vencedoras. Tal cenário ofende os princípios da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, faz-se necessário que o Edital desvincule essa exigência do momento da assinatura do contrato ou, alternativamente, que a Administração consigne formalmente que a prorrogação do item 9.4 poderá ser concedida de forma sucessiva para atender a essa exigência específica.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação, a fim de que o Edital seja retificado/esclarecido para:

a) Alterar a redação do item 5.3.6.5.2.9 do Termo de Referência, desvinculando a apresentação dos registros no CRM, CRO e COREN do momento da assinatura do contrato e estabelecendo um prazo razoável e exequível (ex: 30 a 60 dias após a assinatura, ou até o fim do Período de Transição Operacional) para a apresentação dos documentos;

b) Sucessiva e alternativamente, caso não seja deferido o pedido "a", que seja formalmente esclarecido e garantido que a prorrogação prevista no item 9.4 do Edital poderá ser concedida mais de uma vez (prorrogações sucessivas) para a entrega das certidões dos Conselhos de Classe, haja vista que a redação do referido item não possui limitação de renovações, bastando para tanto a apresentação de solicitação justificada pelo adjudicatário demonstrando o trâmite regular junto aos Conselhos.

Nestes termos, pede deferimento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte (MG), 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
Data: 15/09/2026 23:54:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
Andros Renquel Melo Graciano de Almeida
Procurador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - CPS/CGS/DGP/PF

NOTA PADE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 149/2026 | Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

Impugnante: REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - FÁCIL INFORMÁTICA

1. Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - FÁCIL INFORMÁTICA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 149/2026 e do Termo de Referência nº 42/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal (PF Saúde), na modalidade BPO FULL.

2. A Impugnante alega, em síntese:

- a)** Exigência de comprovação de registro nos Conselhos Regionais (CRM, CRO e COREN) atrelada ao momento da assinatura do contrato (item 5.3.6.5.2.9 do TR);
- b)** Exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, ante a burocracia dos órgãos de classe;
- c)** Pedido de alteração da redação para desvincular a exigência do momento da assinatura, concedendo prazo de 30 a 60 dias após a assinatura ou ao término do Período de Transição Operacional (PTO);
- d)** Pedido alternativo de garantia formal de concessão de prorrogações sucessivas do prazo do item 9.4 do Edital para entrega dos registros.

A petição é tempestiva, razão pela qual é conhecida. Passa-se ao julgamento do mérito.

1. Da Impossibilidade de Postergação para o PTO e Obrigatoriedade Prévia à Assinatura

Não procede o entendimento de que tais comprovações possam ser diferidas para o Período de Transição Operacional (PTO) ou para o início da execução contratual. A Administração Pública não pode celebrar instrumento contratual com empresa ou profissionais sem a devida habilitação legal e regularidade perante as autarquias fiscalizadoras da profissão. A manutenção dessa exigência no ato da assinatura assegura a legalidade do ajuste e a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2. Da Validade do Registro da Sede/Jurisdição de Origem e Ausência de Impedimento

A exigência dos itens 5.3.6.5.1.1, 5.3.6.5.1.2 e 5.3.6.5.1.3 do TR ampara-se nas Resoluções do CFM (nº 1.614/2001), CFO (nº 20/2001) e COFEN (nº 720/2023), que exigem o registro "nas jurisdições onde seus contratantes estiverem atuando".

Tendo em vista que o Programa de Saúde da Polícia Federal possui abrangência nacional e a Polícia Federal atua em todas as 27 Unidades da Federação, a apresentação do registro ativo da empresa e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de sua sede ou origem (ex.: Minas Gerais, São Paulo, etc.) **já atende plenamente ao requisito editalício para celebração do contrato**. Não se exige registro secundário ou visto prévio no Distrito Federal como condição para a assinatura, afastando qualquer alegação de inviabilidade temporal ou embaraço à competitividade.

Além disso, não há exigência de inscrição ou visto profissional individual de cada um dos demais auditores que atuarão em bancada/remotamente no momento da assinatura do contrato.

3. Do Prazo para Assinatura e Regras de Prorrogação (Item 9.4 do Edital)

O procedimento atende rigorosamente à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), haja vista que **não se exige o registro em conselhos profissionais como condição de habilitação da proposta**, mas tão somente como condição prévia para a celebração do contrato.

Em relação ao prazo de 5 (cinco) dias úteis do item 9.2, o item 9.4 do Edital prevê expressamente que o prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação motivada do adjudicatário e aceita pela Administração. Essa regra confere razoabilidade para a obtenção de certidões ou liquidação de trâmites pendentes.

A concessão de "prorrogações sucessivas" garantidas antecipadamente não encontra amparo editalício, devendo eventual pedido de dilação excepcional ser analisado pela Administração no caso concreto mediante justificativa fundamentada apresentada pelo adjudicatário.

SILVANE SILVA COSTA VAL

Agente de Polícia Federal
Equipe de Planejamento da Contratação

HUGO DE BARROS CORREIA

Delegado de Polícia Federal
Responsável pela Formalização da Demanda



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE BARROS CORREIA, Coordenador(a)**, em 16/09/2026, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVANE SILVA COSTA VAL, Agente de Polícia Federal**, em 16/09/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148205759&crc=E7AB2026.
Código verificador: **148205759** e Código CRC: **E7AB2026**.